



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 177/2019

Dispõe sobre a prevenção de acidentes e a segurança contra incêndio e pânico nas Escolas Estaduais, Municipais e Particulares de ensino no Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela constitucionalidade da matéria, na forma do substitutivo.**

Parecer pela constitucionalidade, na forma do substitutivo – nos termos do art. 118, § 4º, o substitutivo tem por escopo alterar o presente projeto de lei a fim de adequá-lo aos parâmetros constitucionais, retirando do texto original dispositivos que tinham o condão de atribuir obrigações à administração pública, o que ensejaria em vício de iniciativa.

AUTOR(A): DEP. CABO GILBERTO SILVA

RELATOR(A): DEP. JUNIOR ARAUJO

PARECER Nº 181/2019

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 177/2019**, de autoria do ilustre Deputado Cabo Gilberto Silva, o qual “Dispõe sobre a prevenção de acidentes e a segurança contra incêndio e pânico nas escolas estaduais, municipais e particulares de ensino no Estado da Paraíba”.

A matéria constou do expediente do dia 20 de março de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do nobre Deputado Cabo Gilberto Silva, tem por escopo a criação de políticas de prevenção de acidentes e combate a incêndio a serem adotadas nas dependências das escolas estaduais, municipais e particulares localizadas no âmbito do Estado da Paraíba.

O autor justifica validamente sua propositura, nos seguintes termos:

“A proposição em exame pretende instituir nas escolas do Estado da Paraíba uma consciência permanente quanto à necessidade de estar sempre preparado para uma possível tragédia, promovendo uma cultura positiva entre alunos e funcionários, fazendo com que todos sejam parte da política de segurança nas escolas.”

O parlamentar ressalta a urgência na adoção de medidas que visem prevenir e instruir as pessoas em situações de iminente perigo, de como agir em situações emergenciais.

De início, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

No que atine à competência legislativa para tratar da matéria, a Constituição Federal determina, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre

[...]

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XV – proteção à infância e juventude;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Notadamente, a proposição do autor é de extrema relevância, tendo por objetivo proteger nossas crianças e adolescentes no âmbito escolar, ao fazer com que as instituições de ensino adotem práticas a fim de prevenir acidentes, cuidando das suas instalações para minimizar o risco da ocorrência de incêndios, bem como alertando os estudantes de prováveis perigos e de como evitá-los, ou, em caso de impossibilidade, escapar dos mesmos.

Todavia, na forma que o Projeto de Lei se apresenta, revelam-se algumas impropriedades que, se forem mantidas, ensejará na inconstitucionalidade da matéria.

Pois bem, o texto originalmente proposto cria algumas obrigações a órgãos da Administração Pública, o que acarretaria inconstitucionalidade formal, posto que isso é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previsão constante do art. 63, § 1º, II, “e”, da Constituição Paraibana.

Assim, com o intuito de sanar tal mácula, entendemos que seja necessária a apresentação de um substitutivo, nos termos do art. 118, § 4º do Regimento Interno da Casa, mantendo a intenção do parlamentar estadual, sem contudo determinar obrigações ao Poder Executivo, mas apenas diretrizes, que serão seguidas de acordo com sua oportunidade e conveniência.

Deve-se destacar que o projeto ao criar programa estadual, não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública estadual, podendo, dessa forma, ser proposto por parlamentar. O legislador, portanto, pode criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados.



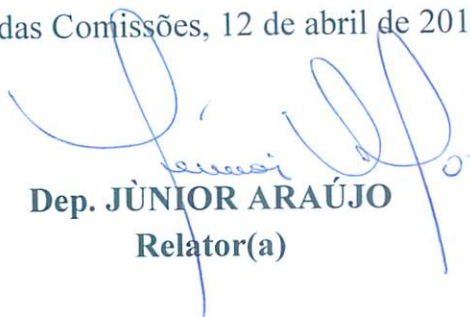
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Diante do exposto, esta relatoria está convencida da
CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº
177/2019, na forma do “**SUBSTITUTIVO**”.

É como voto.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2019


Dep. JÚNIOR ARAÚJO
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 177/2019 na forma do **SUBSTITUTIVO** apresentado, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2019


DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

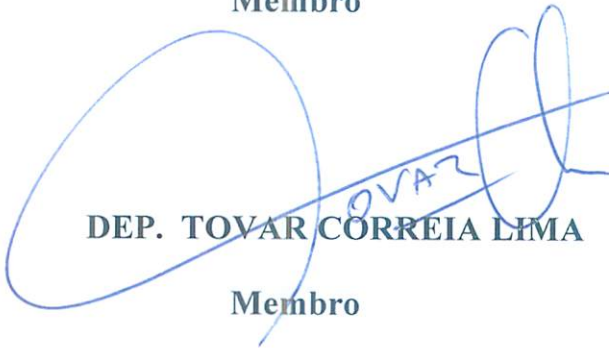
Apreciado pela Comissão
No dia 16/04/19


DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

DEP. FELIPE LEITÃO

Membro


DEP. TOVAR CORRÊIA LIMA

Membro


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. RICARDO BARBOSA


DEP. EDMILSON SOARES



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Membro

Membro

SUBSTITUTIVO Nº 001/2019
(AO PROJETO DE LEI Nº 177/2019)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 177/2019 a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 177/2019

INSTITUI O PROGRAMA DE
PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DE
COMBATE A INCÊNCIO NAS ESCOLAS
PÚBLICAS E PRIVADAS, LOCALIZADAS
NO ESTADO DA PARAÍBA.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Prevenção de Acidentes e Combate a Incêndio, a ser realizado nas dependências das escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado da Paraíba, com o objetivo de:

- I- identificar as áreas internas e externas que apresentem riscos de acidentes, inclusive incêndios e explosões;
- II- envolver a participação e o comprometimento dos alunos, dirigentes, professores e demais funcionários;
- III- proceder ao levantamento e à efetiva implementação de medidas de segurança para reduzir ou neutralizar os riscos existentes;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV- orientar e conscientizar a comunidade sobre os riscos encontrados, destacando a importância de medidas preventivas;

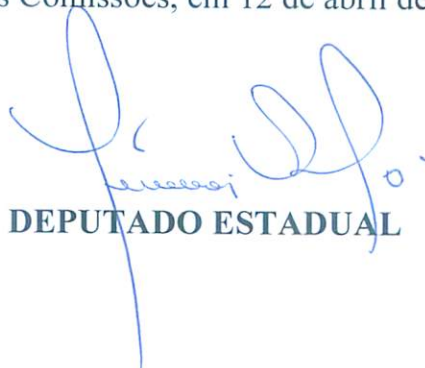
Parágrafo Único. Para os fins previstos nesta lei, poderão ser elaborados mapas de risco, plano de fuga e estratégia de evacuação emergencial, que serão expostos em locais de visibilidade nas escolas, podendo também ser realizados exercícios de simulação de evacuação de emergência.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo, nos termos do art. 118, § 4º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, visa alterar de forma substancial o Projeto de Lei nº 177/2019, com a finalidade de adequá-lo aos parâmetros da Constituição Federal e Estadual, uma vez que sua redação original afronta ao art. 63, § 1º, II, “e”, da Constituição Estadual, pois cria atribuição a órgãos da Administração Pública. Com o intuito de sanar tal mácula, propomos que a proposição passe a apresentar a redação supracitada.

Sala das Comissões, em 12 de abril de 2019.



DEPUTADO ESTADUAL